

Do abuso do direito de demandar

The abuse of the right to suit

ROSANNE GAY CUNHA

A autora é Mestra em Direito pela PUCRS e Professora de Direito Processual Civil na ULBRA.

RESUMO

Analisando-se o direito de demandar, a partir da teoria do abuso do direito, procura-se analisar as alternativas processuais para adequação deste direito à proporcionalidade e razoabilidade.

Palavras-chave: *Direito processual civil, direito de demandar, ampla defesa, tutelas inibitórias.*

RESUMO

By analyzing the right to suit in view of the right abuse theory, the author analyses the procedural alternatives to adjust this right to proportionality and reasonableness.

Key words: *Civil procedural law, right to suit, right to counsel, preventive judicial protection.*

INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos a pesquisa sobre o abuso do direito de demandar, constatamos que poucos doutrinadores pátrios se preocuparam com a matéria. Além disso, as obras existentes remontam à época do anterior Código de Processo Civil (CPC), de 1939, que fazia menção expressa aos atos praticados com má-fé processual. Vale salientar que o acervo existente é de

comentários, especialmente ao art. 3º, do CPC da época, e destacar as poucas obras específicas, mas de conteúdo altamente qualificado, que se tornaram ponto de partida e referência do presente estudo.

Não obstante esse quadro de escassez, a processualística contemporânea tem se debruçado, cada vez mais, sobre o tema desafiador da atualidade, a efetividade dos direitos. Com essa nova (ou velha?) demanda, surge a necessidade de se repensar o paradigma processual. Isto deve ser feito notadamente sobre a resposta que o sistema processual civil brasileiro confere àquele que se utiliza do processo, com má-fé, agindo contra a Jurisdição e contra a administração da Justiça, antes de fazê-lo somente contra os interesses da parte contrária.

Finda a vigência do CPC de 1939, com a superveniência do CPC de 1973, que alterou a matéria, a promulgação de uma nova Constituição Federal (CF), a de 1988, informando expressamente princípios definidores da finalidade social do processo, bem como as constantes reformas que o sistema processual civil vem sofrendo, na atualidade, são fatos que operaram alterações acerca da matéria. Não obstante tais alterações, os processualistas nacionais não outorgaram à matéria a importância dispensada pelos doutrinadores do início do século passado. Pretende-se, assim, abordar o tema sob um novo ângulo, na esfera constitucional, de modo a saber se o disposto no Código de Processo Civil está em conformidade com a Constituição, não só com os princípios específicos aplicáveis à matéria, mas também com as normas programáticas por ela estabelecidas.

A grande questão que merece análise em relação ao direito de demandar (direitos de ação e de defesa), que é garantia constitucional, é se seria possível limitá-lo, em nome de uma teoria do abuso do direito e da efetividade da prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica, igualmente garantida pela Constituição?

O DIREITO DE DEMANDAR E A CONSTITUIÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental situado no topo do ordenamento jurídico. É ele o núcleo essencial do sistema de direitos fundamentais e o “fio condutor” que confere sentido a esse sistema.

A Justiça, por sua vez, é o ideal perseguido pelas pessoas, e seu alcance diz respeito imediato à dignidade da pessoa humana. O preâmbulo da Constituição Federal brasileira trata de apontar esse valor, porquanto não se concebe um ordenamento jurídico que não tenha como norte a Justiça, assim como não se concebe dignidade sem Justiça.

A Justiça, no entanto, somente atingirá o seu escopo com uma tutela judicial efetiva. Essa tutela deverá ser digna, isto é, deverá alcançar aos jurisdicionados não apenas o acesso aos tribunais, mas também o acesso a uma ordem jurídica justa, adequada e tempestiva. Somente dessa forma a Justiça poderá ser realizada atendendo às diretrizes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não resta dúvida de que, face à proibição da autotutela, e ao monopólio estatal da jurisdição, surge para os cidadãos um autêntico direito subjetivo a que o poder público se organize para garantir os imperativos de justiça, já que às pessoas é proibido satisfazer, por seus próprios meios, os direitos e interesses que constituem seu patrimônio jurídico.

O direito de acesso à Justiça somente pode ser limitado, sem maiores prejuízos, em razão de outro direito ou outra liberdade, constitucionalmente protegidos. As limitações devem ser baseadas em uma causa legal, que não seja contrária ao conteúdo essencial do direito de acesso à Justiça e que seja interpretada e aplicada da maneira mais favorável para a efetividade do direito.

A aplicação do princípio da proporcionalidade surge como técnica de relativização dos direitos em conflito, pois a tutela de um encontra limite na tutela do outro.

A doutrina brasileira tem imprimido especial atenção ao problema social do Direito. Isto tem gerado preocupação ética com a atuação dos indivíduos, pensando-se em uma 'responsabilidade social', quer dizer, que a conduta dos sujeitos para com o Direito deve atender à finalidade social. Essa tendência ampliou o espectro da boa-fé no Direito.

O CPC de 1973 prevê, expressamente, o princípio da boa-fé objetiva (art. 14, II). O enunciado de que as partes e seus procuradores devem proceder com boa-fé se manifesta como cláusula geral, representando gramaticalmente o princípio normativo da boa-fé objetiva.

Já que as partes têm o dever de litigar honestamente, então os direitos

de ação e de defesa estão protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio, se, e somente se, estiverem sendo exercidos com lealdade e boa-fé. Esse é o limite que, segundo entendemos, é dado pelo ordenamento jurídico para o exercício desses direitos, numa interpretação sistemática. Não se retira o direito de pleitear em juízo, ou de se defender em uma demanda, mas apenas se estabelece que tais direitos serão tutelados, ou estarão protegidos, somente enquanto exercidos de boa-fé. Se a parte litiga de má-fé, a sua garantia deixa de estar abrigada pelo ordenamento jurídico e passa a sofrer sanção pelo ato abusivo gerado e pelo dano processual causado.

A limitação está, pois, no resguardo do núcleo essencial. Caso ocorra, pelas relações que os indivíduos mantêm entre si e com a coletividade, um conflito positivo de normas constitucionais, a ensejar a necessidade de restrição ao direito, a solução será a ponderação. O critério orientador de restrição das normas é o princípio da proporcionalidade. Surge como forma de relativizar tais direitos, em nome de princípios fundamentais, como o da Justiça e da dignidade da pessoa, hierarquizando os valores em jogo. A intenção é atingir o objetivo maior, que é o da coexistência destas normas no sistema jurídico. A tutela de um encontra limite na tutela do outro.

A proporcionalidade, como técnica de controle do excesso, traduz uma relação adequada entre fim e meio, de modo que serve para evitar abuso e auxilia na interpretação para a solução das antinomias. Verifica, afinal, a compatibilidade entre os atos e a norma hierárquica superior.

A TEORIA DO ABUSO DO DIREITO

A noção de relatividade dos direitos subjetivos somente teve espaço com a Revolução industrial. Antes dela, a doutrina jurídica tinha uma concepção individualista que se instalou com o liberalismo burguês do século XIX. Por esta concepção individualista, pensava-se que os direitos subjetivos eram absolutos, de modo que teriam como limite apenas o que fosse expressamente estabelecido ou estivesse implícito nos poderes correspondentes. Nesse contexto, não tardou a surgirem teorias demarcando o uso normal do direito subjetivo, como a Teoria do Abuso do Direito. Desde então os direitos subjetivos têm sido concebidos como relativos, isto é, o seu exercício não se limita apenas pelo interesse de seu titular, mas, sim, pela finalidade do próprio direito.

Uma concepção contemporânea, entretanto, permite-nos afirmar que o sujeito que abusa do exercício de seu direito, isto é, que abusa do direito de ação ou de reação que lhe é conferido, só aparentemente exerce esse direito. Isso porque, ultrapassando o limite do exercício razoável, o que há é violação do seu fundamento, do seu sentido. Com efeito, o direito subjetivo, em uma interpretação sistemática do instituto, não pode ser concebido, ao fim e ao cabo, como pura categoria formal e abstrata em termos absolutos, limitado apenas por sua estrutura formal. A qualidade do comportamento do sujeito que exerce esse direito subjetivo não prescinde de uma análise de seu conteúdo material, de seu fundamento axiológico, porque, segundo sustenta Fernando Augusto da Cunha de Sá (1997, p. 456), “... forma ou estrutura e valor constituem e integram uma única intenção normativa”. Uma correta compreensão do direito subjetivo deve conter uma concretização material, uma humanização da forma. A admissibilidade de uma teoria do abuso do direito, portanto, é imanente ao próprio direito subjetivo.

Se a norma é a expressão da vontade da comunidade jurídica, um imperativo, e se o correspondente do imperativo é o dever, abuso do direito é, então, o uso de um direito subjetivo que transcende seus limites imanescentes, isto é, o exercício além das fronteiras estruturais e materiais que são traçadas para esse direito.

Se esse exercício abusivo, entretanto, causar dano a outrem, por atuação dolosa ou culposa, havendo um nexo de causalidade entre o dano e o ato abusivo, advirá o dever de reparação. É que o exercício de um direito, por si só, não acarreta responsabilidade, enquanto não causar dano a outrem. Somente na hipótese de dano é que poderemos falar em dever de reparação. O abuso do direito não existe exclusivamente quando ocasiona danos. É por isso, aliás, que a aceitação do abuso inicialmente foi ligada à admissão de uma responsabilidade civil objetiva ou pelo risco, como uma manifestação dessa teoria do risco. O dano é consequência do ato abusivo, mas não sua essência.

O abuso do direito é algo maior do que a admissão de uma responsabilidade. Transcende ao problema da responsabilidade civil. Saber se um ato é, ou não, abusivo tem importância para efeito de saber se a tutela jurisdicional que o repulsa é, ou não, eficaz em seu intento.

A TUTELA JURISDICIONAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR

A defesa privada teve de ser abolida em prol de uma convivência social harmoniosa. A exigência de submissão das pessoas ao Estado, para que este examine a sua pretensão, fez surgir uma segunda relação, que tem como sujeitos não só os titulares da relação jurídica de direito material, mas agora, também, o Estado-juiz.

Ocorre que a relação jurídica de direito processual não gera direitos e obrigações recíprocas para as partes, de modo que um possa cobrar do outro uma prestação positiva ou negativa. O que há é um dever das partes para com o Estado, um 'atuar com probidade' que é devido ao Estado. Essa idéia restou consolidada, inclusive, nas reformas que vêm sendo levadas a efeito no Código de Processo Civil pátrio. A afirmação de que o dever de probidade das partes se dá para com o Estado não significa excluir o dever que tem a parte de indenizar a outra, em caso de dano processual. As partes submetem-se à autoridade do magistrado que tem o poder-dever da prestação jurisdicional. Os direitos das partes, portanto, são exercidos perante o Estado-juiz, e o seu exercício abusivo se dá contra a própria jurisdição.

Por essa razão, é equivocada a idéia de que a reversão da multa pela litigância de má-fé (art. 18 do CPC) deve se dar em favor da parte adversária, bem como a multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601, CPC). O correto é que a multa seja paga ao Estado, porquanto o abuso é exercido contra a própria jurisdição. Em favor da parte *ex adversa*, deve reverter apenas a indenização pelo dano eventualmente sofrido com a conduta abusiva. Isto se verifica porque a indenização a todo aquele que sofrer um dano é inerente ao sistema, por força de norma de natureza material.

Há outro fator que demonstra que o abuso do exercício de demandar é exercido contra a jurisdição, ou seja, contra o Estado. Trata-se do fato de o juiz poder condenar o litigante de má-fé, *ex officio*¹. Se a matéria não fosse de interesse público, somente por provocação da parte é que a conduta poderia ser reprimida, já que ao juiz não é dado tornar a demanda

¹ O CPC originalmente não permitia a condenação de ofício do litigante de má-fé. Foi com a Lei n.º 8.952, de 13-12-1994, que a alteração foi introduzida. Antes tal possibilidade era rechaçada, apenas porque, segundo a doutrina, e em especial conforme Pontes de MIRANDA (2001, p. 381), "... não se pode pensar em decisão de ofício se não há regra jurídica a respeito".

mais litigiosa do que lhe é apresentada. Quer dizer, o juiz deve julgar com base nos limites impostos pelas partes.

Outra questão que se impõe é saber se a disciplina dispensada pelo Código de Processo Civil ao exercício abusivo do direito de demandar é adequada às necessidades da sociedade contemporânea.

A vedação da autotutela faz nascer para o Estado o poder-dever-função de prestação da jurisdição. Já que o cidadão não pode, salvo casos excepcionalmente previstos, fazer Justiça pelas próprias mãos, devendo recorrer ao Judiciário para atingir tal escopo, fica o Estado obrigado à prestação jurisdicional.

Para Luiz Guilherme MARINONI (1998, p. 400), “*A tutela jurisdicional é aquela que, no plano do processo, tem o compromisso de realizar plenamente a tutela que decorre do direito material, ou seja, a própria tutela material*”. Vê-se, pois, que não é qualquer prestação jurisdicional que cumpre o postulado do acesso à Justiça, mas sim a atividade jurisdicional digna.

A construção de um procedimento eficaz, que atenda às necessidades do direito material, enseja uma reflexão sobre a modalidade de cognição adequada à situação material. Nem sempre o direito material, para ser satisfeito, necessita da cognição exauriente e plena. Há casos em que um conhecimento sumário é suficiente para a satisfação do direito material.

Não condiz com a necessária adequação da tutela jurisdicional, portanto, impor, àquele que pede a tutela, um procedimento plenário e completo, quando uma análise sumária já o satisfaz. Igualmente, não se pode forçar uma cognição fundada na aparência, quando o que se pede em juízo é uma declaração com base em prova exauriente.

É Ovídio Araújo Baptista da Silva (1997), entretanto, que alerta sobre a necessidade de se aglutinar cognição e execução em um mesmo processo, como forma de tornar o processo civil mais efetivo na tutela dos direitos. E isso somente será possível se repensarmos o conceito de jurisdição, a fim de nele incluir também os efeitos executivo e mandamental.

Essa ligação que a doutrina da primeira metade do século passado faz entre o ato abusivo e dano leva inexoravelmente ao reconhecimento de que, como todo dano deve ser ressarcido, a tutela que se deve alcançar para as hipóteses de ato ilícito ou abusivo é a tutela ressarcitória.

A idéia de que a única tutela contra o ato abusivo é a ressarcitória também tem origem no liberalismo. Luiz Guilherme MARINONI (2001, p. 13), com muita propriedade, salienta: “... o direito liberal não se preocupava com as diferenças entre os bens e as pessoas. Se as pessoas são iguais - independentemente das suas diferenças concretas - e se os bens não merecem tratamento diversificado, basta o ressarcimento em pecúnia, inexistindo razão para a tutela específica”.

O princípio da neutralidade do juiz, que exige o respeito e a aplicação mecânica da previsão legal - de que vimos falando ao longo do presente trabalho -, é o que faz com que não se proteja nenhuma posição social em especial, mas apenas se mantenha o funcionamento do mercado. Dessa forma, garante-se o *statu quo* através de um Estado neutro, desinteressado e ausente, conforme lembra Ovídio Araújo Baptista da SILVA (1997, p. 203). Por isso, consolida-se a idéia de que a tutela reparatória é a única tutela possível contra o ato ilícito.

Em face das novas situações carentes de tutela, surgidas na sociedade democrática e pluralista do final do século passado, é necessário fazer a distinção entre ilícito e dano. Com isso, fica autorizada a elaboração de tutelas diferenciadas, visando a impedir o ilícito, ou a removê-lo, ao invés de apenas ressarcir o dano porventura ocorrido pela sua prática.

Não é demais lembrar que o direito de demandar, temática de nosso estudo, inclui-se no rol dos chamados direitos não-patrimoniais, cujo valor não pode ser precisado em pecúnia, a demonstrar que a tutela ressarcitória em pecúnia é inadequada à espécie.

Da mesma forma, diz-se que a classificação trinária não é adequada à efetividade da tutela do ato ilícito ou abusivo em particular, e dos direitos não-patrimoniais em geral. A necessidade, portanto, de uma outra classificação de sentenças tem interesse prático. Precisamos encontrar uma forma de tutela jurisdicional que preste, efetivamente, satisfatividade final e definitiva a direitos não-patrimoniais, eliminando a exigência irracional de o litigante conformar-se com a tutela condenatória, e, depois, vitorioso, percorrer o árduo caminho do procedimento executivo autônomo.

Com efeito, através da sentença executiva *lato sensu*, o juiz poderá determinar medidas de execução na própria sentença, sem enviar o jurisdicionado para a ação de execução. Essa espécie de sentença pode agir com eficácia na tutela para a remoção do ilícito (tutela reintegratória). De outro lado, tam-

bém é de suma importância a sentença mandamental, porquanto ligada diretamente à multa, que é medida coercitiva eficaz na tutela dos direitos.

Tema que tem adquirido relevância em doutrina, na atualidade, é a “tutela inibitória”, espécie de tutela específica que visa a prevenir o ilícito e o abuso e que, por isso mesmo, está voltada para o futuro, e não para o passado. Projeta-se para a frente, com nítida função preventiva, mas sempre tendo em vista o plano de direito material.

Segundo a doutrina, a tutela inibitória visa a prevenir não só a prática do ilícito, mas a sua continuidade ou repetição, razão pela qual não é tutela contra o dano, mas, sim, contra o próprio ilícito, independentemente de já ter ocorrido o dano, ou não. O dano é mera consequência eventual do ilícito, que poderá ensejar o ressarcimento.

Desta forma, o dano não diz respeito ao ilícito, restando claro que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, mas que também é possível uma tutela puramente preventiva.

O dolo e a culpa não caracterizam a tutela inibitória. Conforme Luiz Guilherme MARINONI (1998, p. 39), “*A tutela inibitória não pune quem pode praticar o ilícito, mas apenas impede que o ilícito seja praticado*”. Por isso, tanto o dano, quanto o dolo ou a culpa são irrelevantes para a demanda preventiva.

Uma das formas de realização da tutela inibitória é através da cominação de multa, para o caso do descumprimento de uma determinada norma de conduta.

É da Constituição Federal do Brasil que se extrai essa forma de tutela, sendo desnecessária qualquer previsão infraconstitucional. Com efeito, o art. 5º, inc. XXXV, da CF, expressa que “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (grifou-se), correspondendo, pois, à necessidade da prestação de uma tutela efetiva, corolário do princípio do acesso à Justiça.

Está comprovado com a prática judiciária, especialmente se voltarmos os olhos para a experiência do Direito Francês, que a multa (*astreinte*) é um mecanismo de coerção patrimonial que induz o sujeito ao cumprimento de sua obrigação. A *astreinte* é, pois, no dizer de Marcelo Lima GUERRA (1998, p. 108), “... *uma medida coercitiva de caráter patrimonial, consistente numa condenação em uma quantia determinada por cada dia (ou*

outra unidade de tempo) de atraso do devedor em cumprir a obrigação consagrada no título executivo, ou por cada violação do que, aí, lhe é imposto". (Grifos do autor).

Para a tutela inibitória, a importância desse meio de induzir o sujeito a cumprir uma obrigação que lhe é imposta, e não a simplesmente reparar eventuais prejuízos resultantes do inadimplemento, é justamente o seu caráter coercitivo, totalmente independente da indenização dos prejuízos. Esta tanto pode ser concedida na ausência destes, como poderá acumular-se com eles. Isso demonstra exatamente a sua função inibidora do ilícito, e ocasionalmente do próprio dano, tendo, no entanto, apenas o ilícito como objeto de sua atuação.

Outra discussão atual é a aplicação dos meios coercitivos de repressão ao *Contempt of court* que, segundo Marcelo Lima GUERRA (1998, p. 72), significa "... desprezo à corte, ou ainda, desacato ao tribunal, conduta que constitui ofensa punível de diversas maneiras". Na verdade, *contempt of court* é uma ação ou omissão que despreza a autoridade do Judiciário ou prejudica as partes litigantes, criando obstáculos para o funcionamento do tribunal.

No Brasil, o parágrafo 5º do art. 461 do CPC autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas inominadas que julgar adequadas, para garantir a prestação efetiva de tutela. Estas bem podem ser as medidas utilizadas em caso de *contempt of court*.

Das medidas antes mencionadas, a divergência ocorre em relação à possibilidade da prisão como medida coercitiva. Já no CPC de 1939, a doutrina defendia a possibilidade de prisão civil, por inadimplemento de obrigação pecuniária. Pontes de MIRANDA (2001, p. 253) alerta no sentido de que o texto constitucional, então vigente, não vedava essa possibilidade.

A prisão civil, como medida coercitiva, também não encontra óbice na Constituição da República atual. Esta proíbe apenas a prisão por dívida, e não a prisão por descumprimento de ordem judicial. Está fora da vedação, portanto, a prisão para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. O Pleno do STF recentemente (07-02-2002), ao apreciar o HC nº 81319, reiterou o entendimento de que o depositário infiel será preso por não pagamento de dívida ou quando vende o bem que deu em garantia ao credor.

Entendemos, no entanto, que a prisão somente poderá ser utilizada como

medida coercitiva, se houver expressa previsão legal para tanto (*lege ferenda*). Não se pode inferir que o art. 461 do CPC autoriza a sua utilização, por ser regra infraconstitucional em confronto com princípios constitucionais.

O sistema pátrio possibilita, através do art. 461, § 5º, do CPC, as medidas coercitivas típicas, como de multa diária, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, requisição de força policial, etc. Além disso, refere-se a qualquer outra medida que julgar adequada para garantir a efetividade da tutela. O rol elencado no artigo é, pois, exemplificativo².

A adoção de uma medida coercitiva, entretanto, sempre que esta conflite com o direito de liberdade da pessoa, deverá ter a sua necessidade e adequação submetida a uma análise, conforme o princípio da proporcionalidade.

A implementação da tutela inibitória atuaria como forma de limitação do direito de demandar, e não como proibição de demandar, como pode parecer à primeira vista.

A Constituição Federal tem como “fio condutor” o princípio da dignidade da pessoa humana e garante o direito à tutela judicial efetiva, quando houver “... *lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, XXV), de modo a evitar a violação do direito.

O art. 461 do CPC e o art. 84 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, no dizer de Luiz Guilherme MARINONI (1998, p. 257) “... *uma vez lidos à luz da teoria da tutela inibitória, abrem oportunidade para procedimentos capazes de tutelar de forma adequada e efetiva os direitos, notadamente os de conteúdo não patrimonial*”.

É preciso, pois, uma mudança de paradigma, isto é, que se alcance aos jurisdicionados uma tutela preventiva, no caso de abuso do direito de demandar, a fim de evitar a sua ocorrência, a sua continuação ou reiteração. Não há como agir contra esta espécie de abuso de forma apenas reparatória, em virtude de sua natureza não-patrimonial.

²Entendimento também expressado por Luiz Guilherme MARINONI (2001, p. 48): “As chamadas ‘medidas necessárias’, previstas nos parágrafos (...) são meramente exemplificativas, sendo possível ao juiz determinar outras, desde que adequadas em face dos princípios da efetividade e da necessidade, para a tutela do direito afirmado”.

CONCLUSÃO

O direito de demandar, como corolário do direito de acesso a uma ordem jurídica digna, não pode ser exercido de forma absoluta, mas deve ser limitado a um exercício proporcional e razoável, em conformidade com a Constituição.

Os litigantes devem pautar suas condutas, portanto, pela probidade, lealdade e boa-fé objetiva. O exercício do direito de demandar que viole essa finalidade do processo é um ato abusivo, porquanto, embora possa preencher a forma (estrutura) do direito, há uma violação ao seu fundamento axiológico. Desse modo, mesmo que haja a aparência de exercício regular do direito, há um desvirtuamento da intenção normativa, levada a efeito pela violação do valor que fundamenta o direito em tela.

Não obstante a natureza não-patrimonial do direito de demandar, o sistema processual civil brasileiro alcança aos jurisdicionados uma tutela apenas ressarcitória, para o caso de seu exercício abusivo.

E se o direito de demandar não pode ser aferido pecuniariamente, uma tutela ressarcitória não atua com efetividade para reprimir o seu exercício abusivo. É necessário, pois, uma mudança de paradigma. É preciso que se alcance aos jurisdicionados uma tutela preventiva, chamada inibitória, também prevista pelo ordenamento jurídico (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e art. 461 do Código de Processo Civil brasileiro). Essa espécie de tutela atua para evitar o abuso, impedir que este continue, ou, ainda, para impedir que ele torne a ocorrer.

REFERÊNCIAS

GUERRA, Marcelo L. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, L. Guilherme. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Tutela Específica*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I (Arts. 1º a 45). 5ª ed., São Paulo: Forense, 2001.

SÁ, Fernando A. C. de. *Abuso do Direito*. Coimbra: Almedina, 1997.

SILVA, Ovídio A. B. da. *Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.